

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO – PGJ/MA**

Pregão Eletrônico nº 90012/2024

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **XDL COMERCIO E SEVIÇOS LTDA.**, doravante "Recorrente", contra o acertado *decisum* de desclassificação de sua proposta para os Itens 01 e 02, fazendo-o a Recorrente, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

- 1.** Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO – PGJ/MA**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência.
- 2.** Ocorre que a empresa **XDL COMERCIO E SEVIÇOS LTDA.** fora desclassificada por não ofertar equipamentos que atendam as exigências e especificações contidas no Termo de Referência e assim decidiu interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que mero inconformismo.
- 3.** Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irrisignação da Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo.
- 4.** A Recorrente **XDL COMERCIO E SEVIÇOS LTDA.** teve a sua proposta desclassificada, pelo Nobre Pregoeiro, devido ao não atendimento das especificações técnicas de, **no mínimo, duas baterias internas** do tipo VRLA - chumbo-ácido selada regulada por válvulas, **com tensão de 12V e capacidade de 17/18Ah**, pois o equipamento ofertado pela concorrente apenas possui 2 baterias de 12V e 9Ah.

5. Primeiramente, a Recorrente felicita a decisão assertiva do Nobre Pregoeiro e equipe de apoio ao realizar a análise do equipamento e fazer cumprir as regras legais e editalícias, preservando assim os princípios da legalidade e da isonomia entre os participantes.

6. A Recorrente, em sua peça recursal, alega que seu equipamento atende as especificações e exigências contidas no Termo de Referência. No entanto, não passam de alegações que carecem de respaldo probatório e legal.

7. A Recorrente ofertou equipamento que não atende as características de bateria, eis que o edital solicita o seguinte:

Bateria:
 - Bateria Livre de Manutenção, que seja padrão de mercado, para facilitar a aquisição e troca futuras
 - Deve possuir, no mínimo, duas baterias internas do tipo VRLA - chumbo-ácido selada regulada por válvulas, **com tensão de 12V e capacidade de 17/18Ah**, para prolongar a utilização dos equipamentos em caso de queda no fornecimento de energia elétrica;

8. No entanto, conforme consta na própria proposta da Recorrente, o equipamento ofertado possui **2 baterias de 12V e capacidade de 9Ah**, tanto para o Item 01 quanto para o Item 02, senão vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO / DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	QTD	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	NOBREAK RAGTECH NEW EASY PRO 2000VA - CÓD: 4037 NEP 2000D CBU TI • FP: 0,7 • 1400W • Tensão de Entrada: TRUE FULL RANGE • Tensão de Saída 115V • Tomadas: 10 • Bateria: 2x12V/9Ah • Recursos: TROCA FÁCIL DE BATERIAS / AP / CB / PORTA USB Onda Senoidal: Pura GARANTIA: 2 anos de assistência técnica onsite do fabricante	MARCA: RAGTECH MODELO: NEW EASY PRO 2000VA – COD 4037	375	R\$ 1.950,00	R\$ 731.250,00
VALOR TOTAL SETECENTOS E TRINTA E UM MIL E DUZENTOS E CINQUENTA REAIS					R\$ 731.250,00

9. Além do mais, Vossa Senhoria poderá consultar o *link* abaixo e verificar que a bateria do equipamento claramente não atende as exigências do órgão, vejamos:

<https://www.mundoware.com.br/nobreak-2000va-senoidal-ragtech-easy-pro-4037#:~:text=10%20Tomadas%20E.-,115%2F127%2F220V%20S.,USB%20Ragtech%20Easy%20Pro%204037>

- Fator de potência: 0,7
- Bateria: 2 de 12V/9Ah
- Tensão: 24V

10. Portanto, em virtude das evidências apresentadas, é imperativo que a decisão do Nobre Pregoeiro seja mantida, visto que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a conformidade de seu equipamento com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Nesse contexto, respeitar os princípios da legalidade e da isonomia é fundamental para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório.

11. Sendo essencial ressaltar que a lisura e a transparência são pilares fundamentais para a credibilidade do processo licitatório, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e em conformidade com as exigências legais.
12. Assim, a Recorrente deve aceitar a desclassificação de sua proposta, reconhecendo que esta não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital. Tal postura não apenas reforça o compromisso com a legalidade, mas também preserva a integridade e a legitimidade do processo de seleção.
13. Por conseguinte, diante da incontestável incompatibilidade entre as especificações do equipamento ofertado e as exigências do edital, é de suma importância que a decisão do Nobre Pregoeiro seja mantida, assegurando assim a lisura e a equidade do certame.
14. Destarte, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a proposta da licitante em comento não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO – PGJ/MA** para os Itens 01 e 02, motivo pelo qual deve ser mantida a desclassificação da mesma.
15. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

16. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

17. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

18. Segundo Fernanda Marinela¹:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.”**

19. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

20. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

² “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

21. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

22. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria, requer que Vossa Senhoria se digne a afastar as elucubrações apresentadas pela Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, e mantendo a decisão de desclassificação da Recorrente.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Vila Velha/ES, 02 de maio de 2024.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio

³ Idem, p. 387.